



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 6 de Novembro de 2023 • Número 3412 • www.leme.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 4.248, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei nº 2768, de 24 de novembro de 2004, que Institui o Fundo Especial de Bombeiros - FEBOM e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 2768, de 24 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Bombeiros - FEBOM, na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2768, de 24 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 3º O Art. 11 da Lei nº 2768, de 24 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 A conta bancária do FEBOM somente será movimentada mediante a assinatura, do Secretário de Finanças do Município e do Tesoureiro, que, de tudo, prestarão contas ao Conselho Diretor e à Administração Municipal para acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma previstos em lei.

Art. 4º O caput do art. 17 da Lei nº 2768, de 24 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento, para as despesas e constituição do FEBOM, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, tendo as seguintes classificações orçamentárias:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Leme, 06 de novembro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI COMPLEMENTAR Nº 897, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021, para regulamentar a entrega dos acessos, da iluminação e das áreas públicas em novos parcelamentos de solo no Município de Leme e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o §6º no Art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 As áreas reservadas em todos os loteamentos, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 45% (quarenta e cinco por cento), no mínimo, da área total da gleba, assim distribuídas:

- I. 20% (vinte por cento) para o sistema viário;
- II. 20% (vinte por cento) para espaços livres de uso público (áreas verdes/sistemas de lazer);
- III. 5% (cinco por cento) para áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos), excetuados os loteamentos industriais, que serão regidos na forma da Seção IV do Capítulo II desta Lei Complementar.

§ 1º. Não atingindo o sistema viário, a porcentagem prevista no inciso I deste artigo, a área necessária para complementar este índice será adicionada aos espaços livres de uso público (área verde/sistema de lazer) ou às áreas institucionais (equipamentos comunitários e urbanos), definida a critério da Administração Municipal;

§ 2º. A Prefeitura poderá alienar as áreas previstas nos incisos II e III deste artigo, com outorga do direito real da concessão de uso, devendo assegurar o uso institucional indicado no Planejamento do Município, podendo permutá-las, dentro do mesmo loteamento;

§ 3º. As áreas previstas neste Artigo não poderão ficar encravadas entre lotes nem possuir declividade superior a 12% (doze por cento);

§ 4º. Cabe à Prefeitura Municipal estabelecer a melhor localização das áreas a serem reservadas em todos os loteamentos, de modo a garantir sua otimização de acordo com os fins a que ela se destina.

§5º. A áreas reservadas de que tratam este Artigo serão desmembradas da área total do empreendimento, concomitantemente à aprovação do projeto e doadas ao Município, através de escritura pública de forma pura e simples, sem quaisquer ônus à Municipalidade, devendo, posteriormente, ser afetada à sua destinação.

§6º. As áreas designadas para fins institucionais, conforme estabelecido no caput deste artigo, devem ser entregues ao Município devidamente niveladas e com toda a sua superfície coberta por grama.”

Art. 2º Fica acrescido o inciso VII no Art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13. A abertura de vias e logradouros obedecerá às seguintes disposições, observando-se os Anexos VII e VIII do Plano Diretor Municipal:

- I. As vias locais deverão ter largura mínima de 14 (quatorze) metros com leito não inferior a 09 (nove) metros – categoria G-1.
- II. As vias locais dos Núcleos Rurais terão largura de 14 (quatorze) metros - categoria G-1.
- III. As vias coletoras deverão ter largura mínima de 18 (dezoito) metros com leito não inferior a 12 (doze) metros – categoria G2.
- IV. As vias que terminarem nas divisas do loteamento podendo sofrer prolongamento, terão obrigatoriamente 14 (quatorze) metros no mínimo e leito carroçável de no mínimo 09 (nove) metros.
- V. As ruas sem acesso deverão ter a largura mínima de 14 (catorze) metros com leito não inferior a 09 (nove) metros, não podendo formar ângulos e devendo terminar em cul-de-sac.
- VI. As ciclovias são aquelas destinadas ao uso de bicicletas, separadas fisicamente das vias destinadas ao tráfego motorizado e devem ser implantadas nas vias

arteriais e vias coletoras, de acordo com necessidades específicas.

VII. As vias de circulação interna executadas em condomínios fechados e/ou loteamentos de acesso controlado, terão obrigatoriamente leito carroçável não inferior a 08 (oito) metros.

§ 1º. As praças de retorno das vias em cul-de-sac, deverão ter diâmetro mínimo de 24 (vinte e quatro) metros.

§ 2º. As praças citadas no parágrafo anterior somente serão necessárias quando as vias que terminarem nas divisas do loteamento tiverem lote – ou lotes – voltado para seu leito.”

Art. 3º Fica acrescido o §2º no Art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17. As vias dos loteamentos seguirão as diretrizes dadas pela Prefeitura Municipal de modo a integrarem-se na estrutura urbana e darem continuidade aos arruamentos já existentes, respeitando-se os requisitos da topografia local e segurança no trânsito.

§ 1º. Além do disposto no Plano Diretor, a concordância nos cruzamentos das vias urbanas deverá atender o raio mínimo de 09 (nove) metros.

§ 2º. Havendo necessidade de harmonizar o sistema viário do empreendimento com o existente ou projetado, deverá o interessado seguir como diretriz de aprovação, e às suas expensas, visto que se trata de medida considerada como infraestrutura essencial para a aprovação do projeto, não podendo, em nenhuma hipótese, ser autorizada como contrapartida nos casos de loteamentos em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).”

Art. 4º Fica alterado o inciso IV e incluído o inciso XIII no Art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 22. São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução, pelo proprietário dos loteamentos, dos seguintes equipamentos de infraestrutura:

I. Terraplenagem do terreno;

II. Implantação de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica em todo sistema viário, conforme orientação e projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

III. Arborização e plantio de grama em placas nos espaços livres de uso público (sistemas de lazer) e arborização nas vias públicas do loteamento, conforme orientação e projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV. Calçamento em intertravado, concreto escovado ou pedra portuguesa nos passeios públicos das áreas de uso público (área institucional, área verde, sistema de lazer);

V. Extensão da rede de energia elétrica para uso domiciliar e iluminação pública em diodo emissor de luz (LED), obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR5101 e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), nos padrões e critérios adotados pela concessionária local, sendo que o posteamento deverá ser de concreto armado.

VI. Delimitação dos lotes com marcos de concreto, e pintura da nomenclatura de quadra e lote nas guias de referência de cada unidade;

VII. Galerias de águas pluviais;

VIII. Rede de distribuição de água potável, incluindo sua extensão até a fonte abastecedora, sempre que necessário e inclusive, a colocação de hidrantes e derivações domiciliares, conforme especificações e projeto aprovado pela Superintendência de Água e Esgotos de Leme (SAECIL);

IX. Rede de afastamento de esgoto sanitário, com local e forma de lançamento de resíduos ou de tratamento, além de derivações domiciliares, conforme especificações e projeto aprovado pela Superintendência de Água e Esgotos de Leme (SAECIL);

X. Placa de obra fixada em local visível com dimensões mínimas de 03 (três) metros de largura por 02 (dois) metros de altura, com texto legível, indicando: O nome do loteamento; A razão social ou nome do empreendedor com seu endereço completo; O nome do engenheiro responsável, seu endereço completo e o número de

registro no CREA/SP, e; A data prevista para o término das obras de infraestrutura;

XI. Sinalização vertical e horizontal de trânsito composta de, no mínimo, placas de sentido obrigatório e “PARE”, pintura do solo de “PARE”, ambas conforme especificações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e orientação e projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

XII. Fornecimento e afixação das placas com as denominações de ruas e avenidas, bem como as de indicação de acesso ao novo bairro, conforme modelos e relações fornecidas pelas Secretarias Municipais de Obras e Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

XIII. Quando a área a ser loteada não for adjacente aos bairros já consolidados do Município, a rede de iluminação pública deverá contemplar todo o trajeto que dê acesso ao empreendimento, interligando a rede de iluminação existente ao novo loteamento.

§1º. A critério da Prefeitura Municipal poderá ser recolhido valor correspondente ao número de placas, caso não haja tempo hábil para denominação dos logradouros públicos referentes à obrigatoriedade contida no inciso XII do caput deste artigo.

§2º. O Município arcará com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, citada no inciso IV, somente após a liberação definitiva do empreendimento nos termos do Decreto de recebimento.”

Art. 5º O Art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23. Como garantia das obras de infraestrutura mencionadas no artigo anterior, o interessado deverá proceder conforme uma das seguintes alternativas, sendo vedada a hipoteca de lotes do projeto urbanístico:

I. garantia prestada através de carta de fiança bancária, cujo depósito bancário será caucionado em favor do Município de Leme ou, a contratação de seguro que certifique a sua realização;

II. garantia prestada sobre imóveis de propriedade do interessado, desde que estejam localizados no Município de Leme, Estado de São Paulo, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, mediante a devida comprovação através de certidões expedidas pela circunscrição imobiliária competente, com data de expedição não superior a 120 dias, e de certidões de distribuição de processos e negativa de débitos em nome do interessado e/ou sócios.”

Art. 6º Fica alterado o inciso IV do Art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 71. O projeto urbanístico de condomínio residencial fechado obedecerá aos seguintes parâmetros:

I. o acesso entre a via pública e a parte fechada deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública;

II. o número mínimo de vagas de estacionamento para veículos, cobertas ou descobertas, será de 01 (uma) para cada unidade autônoma de até 100 (cem) metros quadrados de área construída, e de 02 (duas) para unidades com área construída acima de 100 (cem) metros quadrados;

III. as áreas de uso público deverão, obrigatoriamente, estar localizadas no imóvel objeto do empreendimento e poderão ser distribuídas, no todo ou em parte, dentro ou fora da porção fechada;

IV. para os condomínios horizontais, a reserva de área equivalente a 5% (cinco por cento) que seria destinada à área institucional (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos), conforme inciso III do Artigo 13 desta Lei Complementar, será compensada através de execução de obras e serviços de interesse público, inclu-

sive fora do condomínio.

V. a exigência contida no inciso IV deste artigo estende-se aos condomínios verticais, a serem implantados em área superior a 0,6 hectares.

§1º. A compensação será definida pelo Município e será formalizada através de termo de compromisso ou certidão a ser firmada durante o processo de aprovação do empreendimento, o qual definirá as condições para o seu cumprimento.

§2º. Os incisos IV e V deste artigo deverão seguir o mesmo trâmite fixado a contrapartida, nos moldes descritos na Subseção IX da Seção VII do Capítulo I deste Título (Da contrapartida).”

Art. 7º O Art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 89 A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios designados no ato da sua constituição. Sendo que a área mínima de cada unidade autônoma não poderá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, com frente mínima de 7 metros (sete metros).”

Art. 8º O Art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 854, de 17 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 91 A aprovação do condomínio de lotes pressupõe, obrigatoriamente, prévia análise de sua viabilidade pelo Grupo Especial de Análise, à luz do Artigo 30 desta Lei Complementar, qual emitirá parecer técnico, para posterior emissão e exteriorização do quanto deliberado via certidão.

§1º Poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do Poder Público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, a exemplo de servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros, quando a área condominial abranger eixos de diretrizes viárias específicas.

§2º A certidão de viabilidade mencionada no caput deste Artigo explicitará as normas de infraestrutura básicas, obrigatórias e necessárias a serem executadas, na forma do Artigo 22 desta Lei Complementar, excetuadas àquelas relacionadas às vias de circulação interna, que poderão ter largura inferior às vias públicas convencionais, limitando-se a 12 (doze) metros, sendo 02 (dois) metros de calçamento e 08 (oito) metros de leito carroçável.

§3º O requerimento para análise conforme dispõe o caput deste artigo deverá ser encaminhado a Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, que convocará o grupo de análise e deliberará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo condicionada a aprovação ao recolhimento da respectiva taxa municipal, que incidirá sobre a parcela total da área parcelada.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de novembro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI COMPLEMENTAR Nº 898, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 789, de 10 de setembro de 2019, e nº 798, de 05 de dezembro de 2019, adequando e definindo os usos, as ocupações, e o perímetro urbano do Município de Leme e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os mapas constantes dos incisos I a IX do Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº 789, de 10 de setembro de 2019 (“Institui o Plano Diretor do

Município de Leme”), passam a vigorar da seguinte maneira:

I. O Anexo I - “Macrozoneamento” do inciso I do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo I - “Macrozoneamento” desta Lei Complementar;

II. O Anexo II - “Planta do Perímetro Urbano” do inciso II do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo II - “Planta do Perímetro Urbano” desta Lei Complementar;

III. O Anexo III - “Eixos Viários Estruturais” do inciso III do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo III - “Eixos Viários Estruturais” desta Lei Complementar;

IV. O Anexo IV - “Evolução Urbana e Pontos de Interesse Histórico” do inciso IV do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo IV - “Evolução Urbana e Pontos de Interesse Histórico” desta Lei Complementar;

V. O Anexo V - “Sistema de Estradas Municipais” do inciso V do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo V - “Sistema de Estradas Municipais” desta Lei Complementar;

VI. O Anexo VI - “Sistema de Parques Integrados” do inciso VI do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo VI - “Sistema de Parques Integrados” desta Lei Complementar;

VII. O Anexo VII - “Características Geométricas das Vias” do inciso VII do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo VII - “Características Geométricas das Vias” desta Lei Complementar;

VIII. O Anexo VIII - “Quadro do Sistema Viário Municipal” do inciso VIII do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo VIII - “Quadro do Sistema Viário Municipal” desta Lei Complementar; e

IX. O Anexo IX - “Planta de Divisão de Bairros” do inciso IX do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo IX - “Planta de Divisão de Bairros” desta Lei Complementar.

Art. 2º Os mapas constantes dos incisos I e II do Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019 (“Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Leme”), passam a vigorar da seguinte maneira:

I. O Anexo (ZUOS I) - “Planta de Zoneamento de Uso” do inciso I do Art. 2º da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo X (ZUOS I) - “Planta de Zoneamento de Uso” desta Lei Complementar; e

II. O Anexo (ZUOS II) - “Planta das ZEIS - Zona Especial de Interesse Social” do inciso II do Art. 2º da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo XI (ZUOS II) - “Planta das ZEIS - Zona Especial de Interesse Social” desta Lei Complementar.

Art. 3º O Art. 21 da Lei Complementar nº 798, de 05 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Zona Exclusivamente Residencial – ZER, é caracterizada por porções territoriais do Município compostas exclusivamente por edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares.

§1º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso.

§2º. Fica permitido o fracionamento de lotes na ZER, desde que o lote resultante não seja inferior ao mínimo permissivo da zona especificado no Anexo III desta Lei, excetuados os casos de loteamentos de acesso controlado e condomínios, que deverão respeitar as características da sua aprovação”.

Art. 4º O Art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A Zona Residencial - ZR, destina-se principalmente a fins habitacionais e atividades de baixos níveis de incomodidade, exceto por áreas específicas, delimitadas por esta lei, para uso comercial e de serviços.

§1º Consideram-se atividades de baixo nível de incomodidade aquelas com permissão de uso C1 desta Lei, excetuadas as atividades de bares e depósitos de bebidas, que ficam expressamente proibidos.

§2º Além de atender ao contido no §1º, para ser considerada de baixo nível de incomodidade, a atividade a ser desenvolvida deverá obedecer a níveis escalonados de emissão de ruídos dentro do permissivo legal, cujos critérios para o zoneamento são:

Zoneamento:	Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambiente externo - dB		
19h00 às 22h00:	Emissão de ruído das 7h00 às 19h00: Emissão de ruído das		
Zona Residencial (Z.R.)	50	45	40

§3º As quadras delimitadas pelas ruas denominadas de “Custodio Pereira”, “Neida Zencker Leme”, “Plínio Picardi” e “Luiz Galhardi” terão permissão para uso C1, C2, S1 e S2, enquanto a área delimitada pelas ruas denominadas “Waldemar Silenci”, “Custodio Pereira”, “Eugenio Guerra” e “Demézio Nabarrete” terá permissão para uso H1, H2, S1 e S2.

§4º O descumprimento do contido no §2º deste artigo sujeitará o infrator a incidência das normas contidas no Art. 71 e seguintes (Capítulo II, Seção I) da Lei Complementar Municipal nº 801, de 12 de dezembro de 2019 (Código de Posturas Municipal), sem prejuízo da cassação do alvará concedido pelo Poder Público.

§5º A delimitação desta zona está indicada na planta oficial contida no Anexo ZUOS I (Planta de Zoneamento de Uso) desta Lei e Anexo II (Planta do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana) do inciso II do Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº 789, de 10 de setembro de 2019.”

Art. 5º O Art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Nos Corredores Predominantemente Comerciais e de Serviços – CCS são permitidos os usos residenciais, comerciais, prestação de serviços, instituições de caráter local e geral, serviços industriais de pequeno porte que não apresentem risco ambiental.

§1º A delimitação desta zona está indicada na planta oficial contida no Anexo ZUOS I (Planta de Zoneamento de Uso) desta Lei e Anexo II (Planta do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana) do inciso II do Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº 789, de 10 de setembro de 2019.

§2º Novos parcelamentos de solo que resultem no prolongamento dos Corredores Predominantemente Comerciais e de Serviços - CCS, farão com que estes sejam automaticamente estendidos para o novo loteamento aprovado, detendo as mesmas características do CCS, de acordo com a legislação aplicável, salvo se houverem motivos técnicos devidamente justificados para recusa.”

Art. 6º O Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Nos Corredores Predominantemente Comerciais, de Serviços e Industriais – CSI são permitidos os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, bem como atividades industriais.

§ 1º Para as atividades industriais mencionadas no “caput” deste artigo há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo, bem como obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

§2º A delimitação desta zona está indicada na planta oficial contida no Anexo ZUOS I (Planta de Zoneamento de Uso) desta Lei e Anexo II (Planta do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana) do inciso II do Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº 789, de 10 de setembro de 2019.

§3º Nas Avenidas, “João Bozza”, “Visconde de Nova Granada”, “Amália de Oliveira Lima”, “Armanda Sandoval” e “Sebastião Rodrigues de Lara”, serão estendidos o zoneamento CSI nas faces da quadra onde dão frente para as Avenidas.

§2º Novos parcelamentos de solo que resultem no prolongamento dos Corredores Predominantemente Comerciais, de Serviços e Industriais – CSI, farão com

que estes sejam automaticamente estendidos para o novo loteamento aprovado, detendo as mesmas características do CSI, de acordo com a legislação aplicável, salvo se houverem motivos técnicos devidamente justificados para recusa.”

Art. 7º Fica acrescido o Art. 76-A na Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76-A Nos casos em que um imóvel esteja situado em mais de um zoneamento definido por esta Lei Complementar, prevalecerão as disposições da zona que engloba o maior conjunto de usos e ocupações permitidas.”

Art. 8º O perímetro urbano do Município de Leme é aquele compreendido de acordo com os mapas constantes dos Arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, contudo, poderá o mesmo ser expandido dentro a área demarcada dos seguintes pontos: Ponto 1 – LXXX; Ponto 2 – Latitude: 22° 8' 59.50" S Longitude: 47° 22' 40.74" O; Ponto 3 – LXXXIII; cuja definição de uso e ocupação será aquela compreendida no Art. 35 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019 (Zona Especial de Interesse Social - ZEIS), desde que atendida à execução de um coletor tronco de esgoto na região nordeste, com as seguintes condições:

I. O coletor tronco de esgoto iniciará próximo a coordenada geográfica 22° 08' 53.45" S / 47° 22' 3781" O e percorrerá um trecho de aproximadamente 7.500 metros até encontrar a estação de tratamento de esgoto etc-0 próximo a coordenada 22° 10' 47.47" S / 47° 20' 3136" O;

II. Devido a topografia local, será necessário manter o desnível adequado conforme NBR para esgotamento de esgoto gravitatório;

III. O diâmetro mínimo deverá ser de 400mm;

IV. A tubulação deverá ser em concreto armado para esgoto;

V. Deverão ser instalados poços de visita ao longo do trecho para eventuais manutenções e inspeções necessárias;

VI. Deverão ser instalados macros medidores de esgoto no ponto inicial do coletor (montante) e no ponto final do coletor (jusante), para monitoramento da vazão de esgoto;

VII. O coletor deverá ser vinculado com o sistema de telemetria da Superintendência de Águas e Esgoto de Leme - SAECIL, e o monitoramento deverá ser remoto;

VIII. O coletor de esgotos deverá ser licenciado nos órgãos estaduais competentes (DAEE e CETESB), além de ter as licenças ambientais permissivas, sem prejuízo da apresentação da autorização de passagem na propriedade de terceiros; e

IX. Após implantado, deverá ser desativada e interligada à Estação Elevatória dos Bairros Jardim Angélica I e II.

Parágrafo único. Todos os requisitos descritos nos incisos do caput deste Artigo, para a sua convalidação, deverão ser alvo de análise e aprovação por parte da Superintendência de Águas e Esgoto de Leme - SAECIL e do Grupo Especial de Análise (GEA) da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

Art. 9º Poderá, ainda, o perímetro urbano do Município de Leme ser expandido na região oeste, dentro a área demarcada com os seguintes pontos: Ponto 1 – LXII; Ponto 2 - Latitude: 22° 11' 19.76" S Longitude: 47° 25' 2.06" O; Ponto 3 - Latitude: 22° 11' 36.63" S Longitude: 47° 25' 33.18" O; Ponto 4 - Latitude: 22° 11' 11.13" S Longitude: 47° 25' 35.55" O; Ponto 5 - LXIV; cuja definição de uso e ocupação será aquela compreendida no Art. 21 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019 (Zona Exclusivamente Residencial - ZER), desde que os projetos de parcelamento de solo para o pretensão loteamento – apresentados pela parte interessada - atendam aos seguintes critérios técnicos:

I. Visando garantir o fornecimento contínuo de água para qualquer empreendimento futuro na área de expansão, fica estabelecido que o ponto de conexão à rede pública para captação de água será na tubulação existente de 200mm localizada na rotatória da Avenida da Saudade. O loteador é responsável por instalar uma tubulação mínima de 150mm até a casa de bombas e um reservatório de 1000 m³, com

altura máxima de 2 metros, localizado no terreno adjacente ao cemitério municipal, em frente à empresa atualmente denominada Jeffer. A partir desse local, será realizado o recalque por meio de uma tubulação de 150mm até o reservatório de 350 m³, que deve ser construído no ponto mais elevado da área para atender às necessidades do futuro empreendimento.

II. Objetivando assegurar que a rede pública de esgoto seja capaz de acomodar o descarte de esgoto proveniente de quaisquer empreendimentos futuros na área de expansão, fica determinado que a rede de esgoto deve ser direcionada para o ponto mais baixo da referida área. Nesse ponto, uma tubulação adequada deverá ser instalada, a fim de alcançar o Ponto de Visita (PV) da rede coletora de esgoto, conhecido como emissário público da Saecil, localizado na Rua Pedro Zocoler - Jardim Leticia. Este PV tem a capacidade de receber todos os efluentes sanitários gerados pelo empreendimento em questão. Além disso, a tubulação de esgoto terá continuidade até alcançar a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) do Município.

III. A fim de garantir que as galerias de águas pluviais de quaisquer futuros empreendimentos na área de expansão sejam devidamente direcionadas para o Córrego Água Espriada, com lançamento através de Dissipador de Energia, fica o empreendedor obrigado a apresentar um projeto que avalie o impacto das águas pluviais no referido córrego, bem como um estudo de bacia. Esse projeto deve demonstrar claramente os efeitos das águas pluviais no córrego e, se necessário, incluir as intervenções apropriadas, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, para mitigar tais impactos.

§1º. Todas as despesas relacionadas aos materiais, mão de obra, serviços e equipamentos necessários para a execução dessas obras serão de responsabilidade do empreendedor, incluindo o projeto e a obtenção das licenças para as redes de abastecimento, esgoto, galerias e reservatório.

§2º. Todos os requisitos descritos nos incisos do caput deste Artigo, tais como os projetos hidráulicos e elétricos completos do reservatório, das bombas, da casa de bombas e dos painéis e demais correlatos, para a sua convalidação, deverão ser alvo de análise e aprovação por parte da Superintendência de Águas e Esgoto de Leme – SAECIL.

Art. 10 Os interessados em apresentar projeto de expansão urbana de acordo com as diretrizes estabelecidas no Art. 8º e 9º desta lei, arcarão integralmente com o custeio de todas as obras de infraestrutura necessárias à implantação.

Art. 11 Aprovado o projeto de expansão do perímetro urbano, os Anexos (mapas) das Leis Complementares Municipais nº 789, de 10 de setembro de 2019, e nº 798, de 05 de dezembro de 2019 serão retificados para incluir a área especificada no Art. 8º e/ou 9º desta lei.

Art. 12 Feitas as alterações necessárias nos mapas oficiais de que dispõe o Art. 11, os mesmos serão publicados em imprensa oficial, por Decreto do Chefe do Executivo, dando ciência a retificação do perímetro urbano do Município de Leme.

Art. 13 As definições de perímetro urbano, usos e ocupações que dispõe esta Lei Complementar não poderão ser sumariamente alteradas sem motivação plausível para tanto, devendo serem acompanhadas de estudos técnicos que justifiquem a necessidade de expansão ou alteração das atividades e usos permitidos em cada região delimitada, além da estrita obediência à legislação pertinente, e sem prejuízo da deliberação do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de novembro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PREFEITURA DE LEME

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 044/2023; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS. Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos - 2023); www.novobbmnet.com.br; Rua Dr. Armando de Salles de Oliveira, 1.085 • 3º Andar • Centro • CEP 13610-220 • Leme • SP, das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2023; ABERTURA DAS PROPOSTAS: AS 08:01 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2023; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 08:00HORAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2023; REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRÁSÍLIA-DF.LOCAL: www.novobbmnet.com.br “ACESSO IDENTIFICADO” Deverão os licitantes ficarem cientes para acompanhamento de eventuais alterações até a data marcada para abertura

Leme, 06 de novembro de 2023

GUILHERME SCHWENGER NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Extrato de Reajuste de Contrato

Contratante: Câmara Municipal de Leme

Contratado: Auto Posto Real de Leme LTDA

Objeto: Fornecimento de combustível à frota dos veículos oficiais as Câmara Municipal (reajuste de preço)

Valor Estimado: R\$ 24.580,80 (anual)

Valor por litro de gasolina: R\$ 5,39

Prazo do contrato: 12 meses

Data de assinatura do contrato: 21/08/2021

Data do reajuste: 10/10/2023

Lei 8.666/93 e alterações.

Ricardo de Moraes Canata.
Presidente

ATO DA MESA Nº 37, 31 de OUTUBRO de 2023.

Dispõe sobre nomeação de cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 716, de 29 de março de 2016 e suas alterações.

NOMEIA a partir de 01 de novembro de 2023, Pedro Luiz Piacentini, para o cargo de Assessor Parlamentar desta Casa de Leis.

Leme/SP, 31 de outubro de 2023.

Pela Mesa Diretora;

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

Lourdes Silva Camacho
Vice-Presidente

Airton Candido da Silva
Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Comissão de Gestão de Carreiras Exercício 2.023

Edital nº 13/2023- CGC

A Comissão de Gestão de Carreiras, no uso de suas atribuições, torna pública a pontuação dos servidores em estágio probatório referente ao mês de junho de 2023 para fins de estabilidade no serviço público. A tabela apresentada encontra-se por ordem numérica de matrícula.

Todos os itens avaliados tiveram aplicado o mesmo peso na pontuação final das avaliações, a qual atingiu, no máximo, 100 pontos, que foram obtidos da seguinte maneira:

I- O número de itens avaliados do formulário multiplicado por 5;

II- 100 pontos, que é a pontuação máxima definida, dividido pelo resultado da multiplicação do inciso I;

III- O resultado da divisão do inciso II, multiplicado pela pontuação obtida pelo servidor na avaliação;

Junho de 2023:

Matrícula	Cargo	Pontos
14623-4	Odontólogo Buco-Maxilo-Facial	100
14624-2	Técnico em Enfermagem	97
14762-1	Agente Administrativo	100
14763-0	Técnico em Informática	100
14764-8	Monitor de Educação	100
14765-6	Professor Substituto	100
14766-4	Monitor de Educação	100
14767-2	Monitor de Educação	100

14771-0	Professor Educação Básica I	100
14772-9	Técnico em Enfermagem	100
14773-7	Agente de Serviços Públicos	90
14775-3	Agente Administrativo	100
14776-1	Fisioterapeuta	90
15018-5	Monitor de Educação	100
15019-3	Monitor de Educação	100
15020-7	Monitor de Educação	100
15021-5	Monitor de Educação	90
15022-3	Monitor de Projetos	88
15023-1	Contador	100
15024-0	Engenheiro Ambiental	100
15025-8	Técnico em Enfermagem	100
15027-4	Professor Substituto	100
15028-2	Monitor de Projetos	100
15029-0	Monitor de Educação	100
15030-4	Monitor de Educação	50
15031-2	Monitor de Educação	100
15032-0	Monitor de Educação	100

Informa também, que o prazo para recursos referentes às avaliações é de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação em Imprensa Oficial do Município de Leme, por meio de petição acompanhada das razões e endereçada à Comissão de Gestão de Carreiras, protocoladas junto ao Núcleo de Protocolo desta Municipalidade.

Roberta Cunha Freire

Departamento de Gestão de Pessoas

André Mantoan de Oliveira

Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras

SAECIL**SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS - EDITAL Nº 01/2023

EDITAL DE RESPOSTAS DOS RECURSOS E RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

A SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, com a supervisão da Comissão de Concursos especialmente nomeada pela Portaria nº 5.831 de 11 de setembro de 2023, usando das atribuições legais DIVULGA:

I. AS RESPOSTAS DOS RECURSOS interpostos em face à divulgação do Resultado das Solicitações de Isenção da Taxa de Inscrição, divulgado em 30/10/2023; e ainda o Resultado do Parecer, a saber:

CONTRA O INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

CÓD. E CARGO	INSCRIÇÃO	STATUS
2.01 - AGENTE ADMINISTRATIVO	2000239184	Deferido
2.01 - AGENTE ADMINISTRATIVO	2000239336	Indeferido
2.01 - AGENTE ADMINISTRATIVO	2000239402	Indeferido
2.01 - AGENTE ADMINISTRATIVO	2000239443	Indeferido
2.03 - FISCAL	2000239041	Indeferido
2.05 - OPERADOR DE ESTAÇÃO	2000239449	Indeferido

A resposta na íntegra está disponível ao Candidato, através do site da Integri Brasil, no "Painel do Candidato", link "Meus Recursos".

II. A INCLUSÃO DA INSCRIÇÃO ABAIXO RELACIONADA na relação de inscritos cujas solicitações de isenção da taxa de inscrição foram consideradas deferidas, que após a análise do recurso foi considerado procedente, retificando consequentemente, o resultado divulgado anteriormente:

INSCRIÇÃO CÓD. E CARGO

2000239184 2.01 - AGENTE ADMINISTRATIVO

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que fica à disposição pela Internet no endereço www.integribrasil.com.br bem como poderá ser divulgado em outros meios de comunicação, visando atender ao restrito interesse público.

Leme, SP, 06 de novembro de 2023.

MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS

Diretor Presidente